

Processo n.: @REP 20/00280220

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 0030/2020 - Contratação da prestação de serviços de alimentação e nutrição, com manipulação e distribuição de alimentação para as penitenciárias Sul e Feminina de Criciúma

Responsável: Leandro Antônio Soares Lima.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 45/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Leandro Alves Marins Jacarandá, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 0030S/SAP/2020 (Processo SGPE SJC 00077531/2019), promovido pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição (SAN) com manipulação e distribuição de alimentação, fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos para a Penitenciária Sul e Feminina de Criciúma, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e do art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 diante da seguinte irregularidade:

1.1. Exigência editalícia que estabelece, para fins de habilitação técnica, exigência de vistoria obrigatória no local da execução do objeto, sem amparo legal e jurisprudencial, configurando ofensa ao art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à unidade gestora que em futuras licitações com objetos semelhantes, abstenha-se de incluir nos atos convocatórios exigência de visita técnica obrigatória como condição de habilitação, consoante o entendimento sedimentado na jurisprudência do TCU, admitindo-se, apenas, cláusulas que confirmem aos licitantes o direito subjetivo para realizarem tal diligência, sempre em caráter facultativo, para melhor conhecerem o local da futura execução contratual.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, e do *Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 707/2020*, ao representante, ao responsável retrominado e ao órgão de controle interno da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SEAP.

Ata n.: 3/2021

Data da sessão n.: 10/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC